



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966319 - SP (2024/0463283-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI
ADVOGADOS : HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
MAIRISLI WOLF DE OLIVEIRA - SP457012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a suspensão de procedimento investigatório criminal e a garantia de exercício da advocacia, além da suspensão da quebra de sigilo bancário e fiscal.
2. A agravante alega violação à ampla defesa, direito à intimidade e privacidade, e segurança jurídica, além de constrangimento ilegal e violência psicológica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.
4. Outra questão é verificar a existência de constrangimento ilegal na determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal e na limitação de acesso dos advogados à investigação.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.
6. Não se constatou a existência de constrangimento ilegal na determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal, nem a ocorrência de *fishing expedition*.
7. A limitação de acesso dos advogados à investigação obedeceu à Súmula Vinculante n. 14, e o indeferimento de acesso poderá ser reavaliado posteriormente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. É incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*. 2. A limitação de acesso dos advogados à investigação deve obedecer à Súmula Vinculante n. 14, podendo o indeferimento de acesso ser reavaliado posteriormente."

Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante n. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 848.357/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 736.914/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 966319 - SP (2024/0463283-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI
ADVOGADOS : HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
MAIRISLI WOLF DE OLIVEIRA - SP457012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a suspensão de procedimento investigatório criminal e a garantia de exercício da advocacia, além da suspensão da quebra de sigilo bancário e fiscal.
2. A agravante alega violação à ampla defesa, direito à intimidade e privacidade, e segurança jurídica, além de constrangimento ilegal e violência psicológica.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.
4. Outra questão é verificar a existência de constrangimento ilegal na determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal e na limitação de acesso dos advogados à investigação.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*.
6. Não se constatou a existência de constrangimento ilegal na determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal, nem a ocorrência de *fishing expedition*.
7. A limitação de acesso dos advogados à investigação obedeceu à Súmula Vinculante n. 14, e o

indeferimento de acesso poderá ser reavaliado posteriormente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em *habeas corpus*. 2. A limitação de acesso dos advogados à investigação deve obedecer à Súmula Vinculante n. 14, podendo o indeferimento de acesso ser reavaliado posteriormente."

Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante n. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 848.357/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023; STJ, AgRg no HC 736.914/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI** contra decisão que indeferiu pedido liminar.

Em razões, a agravante aponta violação à ampla defesa pela perda injusta de seu direito de se ver representado por profissional da advocacia no Procedimento Investigatório Criminal n. 2212337-37.2022.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; ofensa ao seu direito à intimidade e privacidade diante da ilegal determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal; e afronta à segurança jurídica, em razão estar sendo vítima de fishing expedition no âmbito da referida investigação.

Conta que, por conta do constrangimento ilegal, "a Agravante, que se enquadra em condição jurídica e real de extrema vulnerabilidade, se encontra sob situação analógica de violência psicológica, definida sistematicamente pelo legislador no art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006." (e-STJ, fl. 7135).

Assevera que advoga há quase 30 anos, sem que houvesse qualquer nódoa que maculasse seu digno e honrado nome, sequer um protesto, muito menos antecedentes criminais de quaisquer espécies, de maneira que, está sendo submetida a constrangimento que lhe subjugue à odiosa violência psicológica.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja concedida a medida liminar para determinar a suspensão da tramitação do Procedimento Investigatório Criminal n. 2212337-37.2022.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do TJSP,

exclusivamente contra a ora agravante, até o julgamento deste habeas corpus.

Subsidiariamente, requer seja assegurado o exercício da advocacia por parte da defesa técnica nos autos do mesmo procedimento, assim como a suspensão da quebra de sigilo bancário e fiscal, tudo exclusivamente em face da agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

"Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*. " (AgRg no HC n. 848.357/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES E LATROCÍNIO TENTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO AGRAVO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar. Precedente.
2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se indefere medida liminar em *habeas corpus*, no qual se pretende a revisão dosimetria imposta ao paciente, uma vez que o pedido liminar se mostra incompatível com o juízo antecipado e superficial, além de do pleito se confundir com o mérito da impetração.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 736.914/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022; grifou-se.)

Ademais, analisando detidamente as questões suscitadas pela agravante, não se constata a existência de constrangimento ilegal na determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal. Tampouco se observou a ocorrência do alegado *fishing expedition*.

Além disso, a limitação de acesso dos advogados à investigação obedeceu à Súmula Vinculante n. 14. E consoante decidido no acórdão impugnado, o indeferimento de acesso poderá ser posteriormente reavaliado.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.319 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0463283-3

Número de Origem:

0008751264195 22123373720228260000 2900010169872202297 8751264195

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE NELSON CALANDRA
ADVOGADOS : HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
MAIRISLI WOLF DE OLIVEIRA - SP457012
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI
ADVOGADOS : HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780
MAIRISLI WOLF DE OLIVEIRA - SP457012
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025